

# RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo





# RDPC

# Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 04 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Jan/Jun 2020 Año nº 04 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Jan/Jun 2020

#### **Fundador:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

#### **Editor-Chefe | Editor-Jefe:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

#### Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

#### Equipe Editorial | Equipo editorial:

Sra. Camila Pontes da Silva.

Sr. Eric Santos de Andrade.

Sr. Jonathan Mariano.

Sra. Gabriela Vasconcellos.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima.

#### Diagramação | Diagramación:

Sr. Daniel Pires Lacerda





#### Revista de Direito Público Contemporâneo Revista de Derecho Público Contemporáneo **Journal of Contemporary Public Law**

#### Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional International Editorial Board

- Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália. Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
- Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
- Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACh), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
- Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
- Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
- Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
- Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eski?ehir, Turquia. Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

#### Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo o do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.

Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.

Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.

Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil. Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação GetÃ⁰io Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.

Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil

Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.

Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP. São Paulo, Brasil.

Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.

Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil. Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP, Brasí-lia, DF, Brasil. Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.

Frederico Augusto Pasdchoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil

Sr. Ingo Sarlet, Pontifí-cia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.

Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.

Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil. Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piripiri, PI, Brasil.

Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.

Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.

Sr. Philip Gil França, Pontifí-cia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.

Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil

Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil

Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.

Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil. Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

#### Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2

Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2

Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2

Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.

Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2

Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2

Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.

Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

#### ANÁLISE DO PLEA BARGAIN NA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL BRASILEIRA SOB A ÓTICA DOS PROJETOS DE LEIS № 882/19 E 8.045/2010

# ANALYSIS OF THE PLEA BARGAIN IN THE BRAZILIAN BARGAINED CRIMINAL JUSTICE FROM THE PERSPECTIVE OF THE LAW PROJECTS 882/19 AND 8.045/2010

Almir Santos Reis Junior<sup>1</sup> Thales de São José Sandoval<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho analisa a possibilidade de implementar o instituto do plea bargain na justiça negocial criminal brasileira. Sua problemática consiste em estudar sobre a (in)constitucionalidade do acordo penal proposto pelos Projetos de Leis nº 882/19 e 8.045/10. Seu objetivo é examinar as violações aos princípios processuais penais constitucionais e em buscar uma redação legislativa que coadune com o Estado democrático de direito. O método utilizado consiste no lógico dedutivo, baseando-se, principalmente, em literatura especializada, artigos científicos, dissertações e teses. Conclui-se que o plea bargain para ser implementado no ordenamento jurídico brasileiro precisa ser adaptado para que os direitos e garantias individuais não sejam aviltados a ponto de que a negociação seja realizada de forma unilateral.

PALAVRAS-CHAVE: barganha; negociação; penal; princípios

ABSTRACT: This paper analyzes the possibility to implement the rule of plea bargain in the Brazilian Bargained Criminal Justice. Your issue consists in studying the (un)constitutionality of the criminal agreement proposed by the Law Projects 882/19 and 8.045/10. Your goal is to examine the violations of the constitutional criminal procedural principles and seek a legislative writing that reconciles with the Democratic State. It was used the logic deductive method, mainly based on specialized literature, scientific articles, dissertations and thesis. It is concluded that the plea bargain, to be implemented in the Brazilian legal system, needs to be adapted so the personal rights and guarantees are not debased to the point that the negotiation be conducted unilaterally.

**KEYWORDS:** bargain; negotiation; criminal; principles.

**Data da submissão:** 03/04/2020 **Data da aprovação:** 20/04/2020

¹ Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É professor adjunto dos cursos de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Presidente da Comissão de Advogados Criminalistas da OAB subseção de Maringá.
² Bacharel em Direito pela PUC/PR; Pós-graduando em Ciências Criminais pela Universidade Estadual de Maringa. Advogado Criminalista.

#### 1. INTRODUÇÃO

Atualmente a justiça criminal negocial vem adotando métodos de resolução dos conflitos penais, consistentes na possibilidade das partes realizarem um acordo penal, com o intuito de promover maior celeridade e eficiência ao processo penal. Tais ferramentas são: o acordo de não persecução penal; a colaboração premiada; a delação premiada e a barganha.

As leis brasileiras estão em constante evolução e muitas vezes têm sua matriz em ordenamentos jurídicos estrangeiros, imputando que países como o Brasil importe institutos jurídicos como, por exemplo, o *plea bargain* que encontra fundamento nos direitos estadunidense e italiano. No caso brasileiro, tentou-se a implementação do *plea bargain* por meio do Projeto de Lei nº 882/19 (Pacote Anticrime), mas sem sucesso. Atualmente, o instituto está sendo proposto por meio Projeto de Lei nº 8.045/2010 (novo Código de Processo Penal).

Diante disso, este trabalho busca, inicialmente, analisar o surgimento da justiça negocial criminal no Brasil, demonstrando os seus desdobramentos e suas espécies. Para melhor análise crítica fez-se também o estudo do instituto do *plea bargain* no direito estrangeiro, visando expor a forma que está previsto nos direitos estadunidense e italiano, apontando as divergências e as semelhanças ao direito brasileiro.

Sequencialmente, analisa sua constitucionalidade, apontando eventuais contradições entres os projetos de leis que serão analisados e o texto constitucional, bem como averigua se o conteúdo desses projetos mitiga os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, da indisponibilidade da ação penal pública e da verdade real.

## 1. ORIGEM E DESDOBRAMENTOS DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL NO BRASIL

Apesar de existirem entendimentos de que o termo 'justiça penal negocial' é sinônimo de 'justiça penal consensual', tais expressões são díspares, porquanto, "a diferença entre consenso e negociação pode ser

admitida no sentido de esses termos representarem diferentes graus de autonomia da vontade conferida às partes" (LEITE, 2011, p. 31), ou seja, a "justiça negociada designaria, mais propriamente, aquelas situações em que o imputado tem um verdadeiro 'poder de discussão' acerca das propostas que lhe são feitas, interferindo no seu conteúdo" (LEITE, 2011, p. 32), sendo que "a justiça negociada [...] expressa uma das manifestações do consenso no âmbito do processo penal, tendo o *plea bargaing* estadunidense o seu exemplo por excelência" (LEITE, 2011, p. 32). Sob esta ótica, a justiça negocial revela-se pelos acordos penais cujo conteúdo acordado pode ser mais ou menos benéfico ao indiciado ou acusado, conforme seu nível de contribuição.

A título de exemplo, verifica-se que a colaboração premiada está prevista no art. 4º, da Lei nº 12.850/13, o qual dispõe que o indivíduo terá benefícios em relação a pena, a requerimento das partes, desde que tenha colaborado para um ou mais resultados previstos no referido texto legal. Assim, os benefícios que serão concedidos ao colaborador dependerão do grau de colaboração dele durante a persecução penal.

Por outro lado, a justiça consensual abrange as propostas de transação penal e suspensão condicional do processo previstas, respectivamente, nos artigos 76 e 89, da Lei nº 9.099/95, haja vista que, independemente da conduta do indiciado ou réu para colaborar no caso criminal, as condições do acordo estão descritas na lei e não serão mais ou menos benéficas de acordo com a colaboração.

Vencida a delimitação conceitual, faz-se necessário determinar sua origem. A doutrina majoritária adota conceitos idênticos entre a justiça negocial e a justiça consensual ou que esta abrange aquela; em razão disso, consideram que os acordos penais surgiram por meio da Lei nº 9.099/95 (LEITE, 2011, p. 74). Contudo, com o devido respeito, este trabalho não adota tal posicionamento. Isso porque, a justiça negocial brasileira originou-se, no ordenamento jurídico, quando houve a publicação da Lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, a qual trouxe, em seu art. 8º, o instituto da delação premiada, pois caracteriza verdadeira subespécie de colaboração premiada e, portanto, uma modalidade de justiça negocial. Nos anos subsequentes foram

publicadas outras leis que versam sobre o tema, tais como as Leis nº 11.343/06 e 12.850/13.

Por fim, a justiça negocial criminal está em constante desenvolvimento, tendo, atualmente, um grande desafio, qual seja: a implementação do instituto da barganha, conhecido no direito estadunidense como o *plea bargain*, que restou frustrada tal tentativa de implementação por meio do Projeto de Lei nº 882/19, restando a esperança do Projeto de Lei nº 8.045/10.

#### 1.1. ESPÉCIES DE JUSTIÇAS NEGOCIAIS

As espécies que compõe a justiça negocial criminal são: o acordo de não persecução penal, a colaboração premiada e a barganha; esta última ainda não implementada no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, exclui-se desta análise, por exemplo, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, os quais não possibilitam que o investigado/acusado tenha poder para interferir no conteúdo do acordo realizado com a outra parte do processo.

Desse modo, para estreitos limites deste trabalho, não será abordada a análise pormenorizada das discussões existentes em cada um dos institutos, uma vez que se objetiva examinar o instituto do *plea bargain* sob a ótica da ordem jurídica brasileira.

O instituto do *plea bargain* estadunidense encontra-se presente, de forma parcial, em todas as espécies do gênero justiça negocial criminal abordadas neste trabalho, visto que são acordos penais em que ambas partes influenciam no conteúdo deles. No Brasil, o art. 283³, do Projeto do Novo

-

³ "Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos. §1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo: I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória; II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas. §2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44, do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77, do mesmo Código. §3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário, poderá ser, ainda diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto

Código de Processo Penal e o art. 395-A<sup>4</sup> do antigo Projeto de Lei n. 882/19, são os mais próximos do *plea bargain*, por excelência.

O acordo de não persecução penal está regulamentado pela Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo sofrido alterações pela Resolução 183/2018 do referido Conselho. Desde sua criação vem sofrendo duras críticas quanto sua constitucionalidade (MORAIS, 2018, p. 23), tanto que, em sua oposição, tramitam no Supremo Tribunal Federal duas ações diretas de inconstitucionalidade, sob os números 5.793 e 5.790. Não obstante, aparentemente, tal discussão jurídica está pacificada, pois o

na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem. §4º Não se aplica o disposto no §3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo. §5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo. §6º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais. §7º Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo. §8º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória. §9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos temos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório".

4 "Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas. § 1º São requisitos do acordo de que trata o caput: I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal; II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer. § 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo. § 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo. § 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo. § 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível. § 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal. § 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória. § 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz. § 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. § 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal."

Congresso Nacional aprovou, parcialmente, o Projeto de Lei nº 882/19, e, sequencialmente, o Governo Federal o sancionou, modificando a lei processual penal pela via adequada, isto é, introduziu ao Código de Processo Penal o artigo 28-A, o qual tem redação semelhante ao art. 18, da Resolução nº 181/17 do CNMP. Evita-se assim, a intervenção processual penal por meio de resoluções, já que a via adequada para intervir nessa matéria é o devido processo legislativo, como determina o art. 22, inciso I, da Carta da República.

Sobre as características do citado acordo penal, nota-se que a existência de aplicação antecipada das sanções penais e a renúncia a direitos individuais, em especial ao devido processo legal, sem o controle jurisdicional, viola a reserva legal (VASCONCELLOS, 2017, p. 20). Tal entendimento deve ser extensivo às disposições que estavam contidas no Projeto de Lei Anticrime, visto que os dispositivos de ambos são similares, portanto, conclui-se que a legislação referente ao acordo de não persecução penal contraria o texto constitucional.

Por outra vertente, a colaboração premiada está vinculada ao ato de "prestar auxílio, cooperar, contribuir" e premiada "representa vantagem ou recompensa" (NUCCI, 2019, p. 52). Ademais, destaca-se que o instituto da colaboração premiada tem larga abrangência, visto que o indivíduo pode confessar a prática da infração penal e delatar terceiros, como também pode assumir a culpa colaborando com outras informações para a efetividade do processo (LIMA, 2017, p. 783).

Diante disso, os institutos da delação premiada, colaboração para libertação, colaboração para localização e recuperação de ativos e colaboração preventiva são espécies da colaboração premiada, os quais estão previstas no art. 4º, da Lei nº 12.850/13.

Já a última espécie do gênero justiça criminal é a barganha que consiste em um acordo penal, envolvendo tanto o Ministério Público quanto o réu, sendo proposta sua implementação no art. 283, do Projeto de Lei nº 8.045/10, e, no artigo 395-A, do Projeto de Lei nº 882/19, este último foi afastado pelo legislador; o estudo de ambos será feito no capítulo subsequente.

#### 2. PLEA BARGAIN NO DIREITO COMPARADO

Neste tópico analisar-se-á o instituto do *plea bargain* nos direitos norte americano e italiano para, posteriormente, verificar quais os pontos semelhantes e antagônicos entre a legislação desses países e a brasileira, com objetivo de fazer uma análise do modo que o instituto deve ser implementado no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 2.2. NOS ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos da América adotam o sistema da *commow law* diferenciando-se do Brasil que adota o civil *law*. Em razão disso possuem, respectivamente, um sistema chamado de adversarial e não-adversarial, sendo que naquele "as declarações de culpa adquirem especial relevo como instrumento apto a afastar os debates inerentes ao julgamento" (LEITE, 2011, p. 74), o que não ocorre neste último.

Os motivos que influenciaram para a disseminação do plea bargain no ordenamento jurídico norte americano são: a) o acréscimo dos casos criminais a serem deliberados; b) o procedimento do júri tornou-se mais complexo; c) alterações nos órgãos investigatórios e acusatórios; e d) condições de ordem socioeconômica (SMITH,2007, p. 78).

Nesse sentido, Heron Santana Gordilho (2009, p. 42) conceitua o instituto do *plea bargain* como sendo uma negociação entre as partes do processo, ocorrendo após a *opinio delecti*, ocasião que o indivíduo se manifesta acerca de sua culpabilidade (*pleading*), podendo assumir a culpa para negociar com a acusação. Arremata afirmando, ainda, que a defesa se manifestará sobre a proposta ministerial, caracterizando-se o *plea*, e em seguida o juiz poderá prolatar a sentença, sem que haja um julgamento, em submissão ao devido processo legal (GORDILHO, 2009, p. 27).

Vale ressaltar, que após a formalização da acusação, o indivíduo pode manifestar-se nos seguintes sentidos: a) afirmar ser culpado (*guilty plea*) ou b) inocente (*not guilty plea*) e c) deixar de impugnar os fatos que lhe são

imputados, sem que gere o reconhecimento de culpa (nolo contendere plea) (GORDILHO, 2009, p. 42).

O indivíduo que escolhe confessar tem inúmeras possibilidades durante a negociação com o Ministério Público, sendo elas: a) *charge bargaining* – desclassificar uma infração grave para uma de menor gravidade; b) *count bargaining* – diminuir a quantidade de acusações/fatos; c) *fact bargaining* – negociar sobre os fatos, a título de exemplo se é tráfico de drogas ou drogas para consumo próprio; d) *sentence bargaining* – negociação sobre a pena final (MELO, 2019, P. 43).

Um fator relevante para o funcionamento do instituto da barganha consiste no amplo poder de discricionariedade do Ministério Público em relação ao exercício da ação penal (LEITE, 2001, p. 76), ou seja, não precisa iniciar todo e qualquer tipo de ação penal pública incondicionada como ocorre no Brasil, em razão do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Além disso, o Ministério Público estadunidense pode desistir do processo penal que já tenha sido por ele iniciado, utilizando-se do *writ of nolee prossegui* (MEDINA, 2015, p. 79), o que também diverge do ordenamento jurídico brasileiro, o qual impõe ao Ministério Público a indisponibilidade da ação penal pública.

Cabe ainda mencionar, que existem garantias jurisdicionais para asseguraram a negociação, quais sejam: a) a publicidade dos atos de negociação, constando, por exemplo, todas as propostas realizadas pela acusação, para que possibilite um maior controle judicial do procedimento; e b) a garantia de que o indivíduo seja assistido por um advogado (LEITE, 2001, p. 68).

Em breve síntese, essas são as principais características do direito estadunidense.

#### 2.3. NA ITÁLIA

O ordenamento jurídico italiano diverge-se do norte americano, pois aquele se baseia no sistema da civil *law*, isto é, o mesmo adotado pelo Brasil. Ademais, assim como o brasileiro, no modelo italiano há princípios importantes

que devem ser respeitados, tais como da presunção de inocência, do contraditório, da legalidade, entre outros (CUNHA, 2016, p. 69).

Verifica-se que a reforma do Código de Processo Penal italiano, em 1988, trouxe disposições sobre "cinco procedimentos especiais voltados para assegurar a celeridade e a simplificação do processo", os quais foram "direcionados para a resposta à criminalidade de menor gravidade, deixando para o rito ordinário a análise e solução dos casos de criminalidade organizada, de dificuldade probatória acrescida" (LEITE, 2011, p. 78).

Os procedimentos alternativos que foram criados no sistema italiano consistem em: "a) Juízo diretíssimo; b) Juízo imediato; c) procedimento por decreto penal; d) juízo abreviado; e, e) aplicação da pena por requisição das partes (conhecido como *patterggiamento*)". Posteriormente, também se criou a "suspensão do processo condicionada a prova" (VASCONCELLOS, 2017, p. 68; LEITE, 2011, p. 44).

A aplicação da pena por requisição das partes "é considerada um instituto de justiça consensual, que antecipa a decisão de mérito, sem as dilações próprias do amplo debate que se instaura na fase do juízo oral", aplicável, inicialmente, aos crimes que a sentença final fosse até dois anos, computando-se a redução da pena. Entrementes, posteriormente, estendeu-se para o limite de cinco anos (LEITE, 2011, p. 88).

Trata-se do procedimento que mais se aproxima do *plea bargain* estadunidense. Nesse ponto, observa-se a diferença do modelo italiano para o *plea bargain* estadunidense, qual seja: existência de limite de pena. Logo, não são todas as infrações penais que podem ser abrangidas pelo acordo penal.

Em suma, no modelo italiano a negociação pode ocorrer "desde a fase das investigações preliminares, quando nem ação penal se tem ainda, até a declaração de abertura do juízo oral", sendo que as partes, em conjunto ou com a concordância da outra, podem requerer a aplicação imediata da pena, caso contrário, o processo se desenvolverá normalmente (LEITE, 2011, p. 99). Entretanto, existem garantias para o indivíduo que tem interesse em realizar o acordo e o Ministério Público ou o Juiz não aceitam, sendo elas: a) o Ministério Público tem que expor fundamentadamente por quais motivos recusou a negociação, podendo o Juiz aplicar o acordo após os debates orais; b) juiz

poderá absolver ou extinguir o processo conforme o estado que se encontra; e c); na situação que o Juiz rejeite o requerimento da parte, está ainda pode requerer em grau recursal (LEITE, 2011, p. 102).

Em resumo, o modelo de negociação previsto no ordenamento jurídico italiano mesmo que, aparentemente, viole direitos e garantias individuais, traz consigo algumas garantias que inibem, ainda que parcialmente, o abuso estatal sobre o acusado que pretende realizar um acordo penal. Tais motivos impõem que o Brasil se inspire no direito italiano para a implementação do acordo penal conhecido como *plea bargain*.

Agora, após tecidas considerações acerca da negociação que ocorre no sistema italiano, será analisado os Projetos de Lei nº 882/19 e 8.045/10.

## 3. ANÁLISE DO *PLEA BARGAIN* PROPOSTO NO ANTIGO PROJETO DE LEI Nº 882/19 E NO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010

Neste capítulo, serão analisados os pontos controversos, em relação à Carta Constitucional, de 1988, do Projeto de Lei 8.045/10, com análise ao extinto Projeto de Lei 882/19. Para tanto, faz-se necessário expor, separadamente, os principais pontos que serão abordados nos tópicos subsequentes.

Sobre o antigo Projeto de Lei 882/19, são eles: a) o momento que ocorre é entre o recebimento da denúncia ou queixa até o início da instrução; b) confissão circunstanciada da prática da infração penal; c) sugestão de pena, incluindo, benefícios como sua diminuição, alteração de regime e substituição; e d) renúncia expressa ao direito de produção de provas e ao direito de recorrer.

Em relação ao Projeto de Lei 8.045/10, tem-se: a) o acordo pode ocorrer entre a formalização da acusação e o início da instrução; b) exige-se a confissão; c) aplicável aos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos; e d) renúncia expressa ao direito de produção de provas. Deste modo, passa-se examinar tais pontos acima elencados, sob as lentes da Constituição Federal e do Código de Processo Penal.

### 3.1. A FASE PRELIMINAR DO PROCESSO PENAL COMO FUNDAMENTO PARA O PLEA BARGAIN

O plea bagain está disposto nos Projetos de Leis citados, ambos possuem previsão legal de que o acordo penal seja até a audiência de instrução e julgamento, assim permite o acordo baseado somente em elementos informativos colhidos na fase preliminar do processo penal, o que viola o atual Código de Processo Penal em seu art. 155, caput, notadamente em um país que adota o sistema acusatório. Esta ação coadunaria com a ordem constitucional? Corrobora na resposta desta indagação, a correta lição de Márcio Alberto Gomes da Silva (2018, p. 87), que "a doutrina atribui pequeno valor probatório ao inquérito, entendido como peça de informação destinada a embasar o titular da ação penal à propositura da respetiva exordial acusatória".

A fase preliminar é insuficiente para fundamentar a condenação de um indivíduo, uma vez que impera o sistema inquisitivo sem a presença do contraditório (SILVA, 2018, p. 88). Nesse sentido, não há amparo constitucional para sua introdução, porquanto há ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Além disso, tendo em vista que o inquérito policial busca descobrir os indícios de autoria e a prova da materialidade, conclui-se que a polícia não realiza uma investigação buscando encontrar um inocente ou inocentar um suspeito. Assim, a autoridade policial pode indiciar determinada pessoa com base em elementos precários e, por conseguinte, o Ministério Público pode oferecer denúncia e eventual acordo penal, mesmo não possuindo elementos probatórios. Afinal, o oferecimento e o recebimento da denúncia não ofende o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse cenário a implementação do *plea bargain*, no processo penal brasileiro, trará consequências prejudiciais, consistentes em: a) retorno do sistema inquisitivo; b) negativa de vigência ao artigo 155, do CPP; e, c) negociação será fundamentada em elementos que não passarão pelo contraditório.

Assim sendo, constata-se que ambos os projetos de leis apresentados devem ser adaptados às peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, sugerindo-se, desde já, que a segurança pública, no Brasil, seja aprimorada, suprindo as falhas existentes nas investigações preliminares, bem como, a possibilidade de se realizar o acordo penal após a instrução processual, na qual é exercido o contraditório.

#### 3.2. DA CONFISSÃO COMO RAINHA DAS PROVAS

Outro aspecto delicado, que integra ambos projetos de lei, é a exigência do indivíduo que está sendo acusado pela suposta prática de infração penal a confessar, de forma circunstanciada, a imputação. Em outras palavras é o momento dele reconhecer a culpa e fornecer o máximo de detalhes para que só assim seja possível receber 'benefícios' em troca.

A forma proposta possui características que traz novamente o sistema inquisitivo à tona, porquanto, a confissão (re)tornará ser a rainha das provas, mesmo que esse entendimento já tenha sido afastado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 197.

Deste modo, constata-se que a confissão - como única e principal prova para condenação – é antítese ao estado democrático de direito, pois acaba sendo obtida, muitas vezes, quando o indivíduo está em uma situação de desespero e maior vulnerabilidade (LOPES JR; ROSA, 2018, p. 60-61), cedendo às injunções do medo.

A defesa de que a confissão não será considerada a rainha das provas, pois o acordo penal pode ser rejeitado pelo juiz, isto é, não ser homologado não prospera em razão da tendência judicial de aproximação à acusação, principalmente pelo fato do indivíduo também ter que renunciar o direito a produção de provas, que gerará maior conforto aos juízes, na medida em que ocorrerá, inevitavelmente, diminuição nos processos das varas criminais. Além disso, amoldados dessa forma, tais projetos aproximaram a figura do julgador a mero expectador do processo penal, com uma máscara tecnicista.

Dessa forma, conclui-se que a confissão, no procedimento da barganha, será considerada novamente rainha das provas, visto que será a única prova

produzida durante a negociação do acordo penal, violando o artigo 197, do Código de Processo Penal e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual a redação do atual Projeto de Lei 8.045/10, em relação a inclusão de tal instituto no direito pátrio, não encontra guarida constitucional e, portanto, deve ser rechaçado pelo legislador.

#### 4. RENÚNCIA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E AO DIREITO DE RECORRER

O extinto Projeto de Lei nº 882/19 previa como um dos requisitos para a homologação do acordo penal "a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer"; por outro lado o Projeto de Lei nº 8.045/10 exige um requisito semelhante sendo "a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas".

Sob a lente da concepção de que o indivíduo fará um acordo penal sem a possibilidade de produzir provas, subentende-se que não terá tanto poder de influenciar no conteúdo da negociação, o que, inclusive, coloca em cheque o sistema que será adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o exercício do duplo grau de jurisdição, Nucci (2018, p. 189) esclarece que "significa ter a parte o direito de buscar o reexame da causa por órgão jurisdicional superior. [...]. Assim, a garantia do duplo grau de jurisdição é, sem dúvida, princípio básico no processo penal". Entretanto, se interpretarmos o termo 'recorrer' como sendo 'recursos', constata-se que o indivíduo que celebrar o acordo e, posteriormente, se sentir prejudicado ou até mesmo ter elementos que alterem o conteúdo acordado, poderá revê-lo por meio das ações autônomas de impugnação, como por exemplo, o habeas corpus e a revisão criminal.

Além desses apontamentos, vale dizer que o texto legal se encontra incompatível com a Constituição Federal, visto que "o principal obstáculo para se admitir poder dispositivo sobre os direitos fundamentais refere-se à ideia fortemente sedimentada de serem eles inalienáveis e irrenunciáveis" (LEITE, 2011, p. 103). Contudo, existe posicionamento divergente no sentido de que o indivíduo pode escolher renunciar ou não a determinados direitos para receber

em troca alguns benefícios. Nesse sentido advoga Alencar, esclarecendo que a renúncia aos direitos fundamentais consiste em limitar suas prerrogativas, a ponto de que o Estado tenha mais interferência sobre o indivíduo para que possa ser formalizado um acordo penal, no qual receberá benefícios em troca. Sob sua lente, o particular tem poderes para decidir, conforme o caso concreto, o melhor para si, inclusive, renunciar uma garantia, mas que não a extinga completamente, em busca de receber alguns benefícios (ALENCAR, 2016, p. 61).

Coaduna com esse entendimento, Luiz Alberto Barroso. Para ele no ordenamento jurídico brasileiro está consolidado que nenhum direito fundamental é absoluto, mesmo existindo uma preocupação quanto ao poder punitivo estatal e as garantias individuais dos investigados e acusados (BARROSO, 2018, p. 425), ressaltando-se que eventuais constrições aos direitos e garantias deverão são fundamentadas, sem que haja arbitrariedades, bem como, tenha como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ALENCAR, 2016, p. 61).

Por outro lado, enquanto o *plea bargain* caminha no sentido de restrição de direitos e garantias, a Lei nº 12.850/12 traz expressamente a proibição de cláusulas que impõe a renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

Desse modo, em que pese este trabalho ser contrário a possibilidade de relativizar os direitos e garantias fundamentais, verifica-se que dependendo do caso concreto, a melhor alternativa para a defesa será a negociação, na qual o indivíduo, conforme sua conveniência, renunciará à determinadas garantias individuais em troca de benefícios relativos à resposta penal. Entretanto, conjectura-se que na teoria não se vislumbra nenhuma possibilidade de qualquer um dos projetos de lei serem constitucionais ao exigirem a renúncia a direitos e garantias constitucionais.

### 4.1. AFRONTA A POSTULADOS QUE FUNDAMENTAM O PROCESSO PENAL

Os princípios basilares do processo penal serão afrontados em eventual implementação da barganha no atual cenário jurídico brasileiro. Sobre o assunto, Mirella Marie Kudo (2015, p. 4) acertadamente assevera que "o fato é que a justiça penal negocial representa uma verdadeira 'mercantilização processual', com a relativização de garantias fundamentais, corrompendo por completo os fundamentos do processo penal democrático", visto que desrespeita, por exemplo, os princípios da presunção de inocência e do contraditório (HARTMANN, 2010, p. 44). No entanto, como se pode observar, há entendimentos que dão validade à justiça negocial criminal, principalmente pelo fato de que os acordos penais não violariam princípios do processo penal. Entretanto, é importante analisar se, realmente, as negociações no âmbito criminal não tolherão os princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade real e da indisponibilidade da ação penal pública. Tarefa que será realizado nos tópicos subsequentes.

#### 4.1.1. Aos princípios do contraditório e da ampla defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Um dos posicionamentos que validam o procedimento da barganha é trazido por Silva (2016, p. 140), ao lecionar que "o contraditório e a ampla defesa são concentrados, é na adesão (ou no dissenso) ao acordo que a defesa exercita toda sua pretensão", ou seja, o contraditório e a ampla defesa são exercidos, somente, sobre a proposta de acordo que o Ministério Público fará ao réu. Nesse sentido, considerando que o indivíduo tem a faculdade de aceitar ou não o acordo proposto pelo Ministério Público, não se vislumbrará a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, o contraditório e ampla defesa não podem ser analisados somente no ato da negociação do acordo, mas também sobre os elementos indiciários que fundamentam e influenciam o conteúdo que será acordado, uma vez que estes não são colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, observa-se que o contraditório deve ser pleno e efetivo, porque deve ser aplicado durante todo o processo penal e proporcionar meios para que a parte oposta possa contrariar a alegação ora apresentada pelo titular da ação penal. Além disso, a ampla defesa consiste no direito do réu em "se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação". (NUCCI, 2018, p. 189)

Desse modo, resta evidente o entendimento de que o acusado não pode ter em seu desfavor a limitação de exercer o contraditório e a ampla defesa exclusivamente no momento da negociação do acordo penal, mas sim, que exerça tais direitos durante todo o processo penal, notadamente em virtude de sua posição inferiorizada na relação processual.

#### 4.1.2. Ao princípio da verdade real

O princípio da verdade real concatena-se à possibilidade de reconstituir os 'fatos reais' com base nas provas produzidas nos autos. Funda-se na reconstrução histórica do fato criminoso, na qual é autorizada ao julgador a produção de provas, de ofício, durante a instrução criminal, porquanto o bem maior é a liberdade humana. Diante disso, a verdade real depende de instrução probatória, porém no caso de processos que envolvam a barganha, ela cederá espaço à verdade consensual, porquanto, como defende Rosimeire Ventura Leite (2011, p. 111) a decisão judicial que homologar ou não o acordo penal, em regra, será fundada em elementos indiciários colhidos na fase preliminar, o que rompe com o entendimento de que os elementos probatórios devem fundamentar uma sentença condenatória, originando a verdade consensual que poderia ser aplicada às infrações penais de menor potencial lesivo, porque os princípios não são absolutos e tampouco imutáveis. Contudo, em relação as infrações graves, sugere-se que o lastro probatório seja desenvolvido para que se adeque a ideia de celeridade.

Ademais, o Projeto de Lei 882/19 não trazia previsão legal limitativa quanto aos crimes que serão abrangidos pelo acordo penal. Abre, portanto, um leque onde todos os crimes dispostos no ordenamento jurídico poderão ser objeto de acordos penais, inclusive àqueles cuja competência é determinada

pela Carta da República, como os crimes dolosos contra a vida. Sob tal concepção, não há dúvida que tal projeto lesava, sensivelmente, os direitos humanos já conquistados e, por isso, sua redação não deveria, realmente, prosperar. A alteração de seu texto em relação a necessidade de limitar a barganha a determinados crimes, como faz o Projeto de Lei nº 8.045/10, qual seja: aplicável somente a infrações penais cujo a pena máxima é de oito anos, é medida que mais se aproxima a realidade brasileira.

Em síntese, a verdade real deve prevalecer, seja no julgamento dos delitos de menor lesividade, seja nos mais graves, pois o Estado precisa se aproximar da verdade real para evitar-se que um indivíduo inocente seja forçado a realizar um acordo penal e, consequentemente, condenado com base em elementos precários de informação.

#### 4.1.3. Ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública

O princípio da indisponibilidade associa-se a obrigatoriedade do Ministério Público, após oferecida a denúncia, não desistir do processo. No direito estadunidense vigoram os princípios da oportunidade da ação penal e disponibilidade do conteúdo do processo, os quais fundamentam a possibilidade do sistema de justiça negocial e possuem natureza privada, o que é o oposto ao sistema brasileiro que está fundado nos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade, portanto, o direito fundamental citado inicialmente será violado (COUTINHO; CARVALHO, 2011, p. 191).

Importante frisar que o princípio da indisponibilidade da ação penal foi mitigado no processo penal com o advento das Leis nº 9.099/95 e nº 12.850/13, as quais instituíram, respectivamente, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada.

Diante disso, apesar do princípio da indisponibilidade estar fragilizado, cumpre apontar que o Projeto de Lei nº 882/19 não delimitava quais crimes seriam abrangidos pelo acordo penal; assim, seria violada, por exemplo, a competência do processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a qual está restrita ao Tribunal Popular.

Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro precisaria ser aprimorado para recepcionar o princípio estadunidense da oportunidade, caso mantenha a bandeira da implementação do *plea bargain*, bem como, delimitar quais serão os crimes envoltos pela possibilidade de se realizar um acordo penal.

#### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo envolveu a análise sobre a constitucionalidade do *plea bargain* previsto, atualmente, no Projeto de Lei nº 8.045/10. A experiência contou, também, com a verificação sobre a recepção de tais matérias no âmbito de alguns princípios processuais penais.

A barganha para ser implementada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do projeto do novo Código de Processo Penal, deve sofrer algumas adequações, com objetivo de evitar-se violações aos princípios processuais penais e a própria Constituição Federal, quais sejam: a) delimitar quais serão as infrações penais que poderão ser acordadas; b) possibilitar que o juiz aceite o acordo, mesmo que haja recusa do Ministério Público; c) permitir que a negociação seja aceita em grau recursal; d) consentir que o acordo seja realizado até os debates orais (alegações finais) e não limitá-lo até a instrução; e) aprimorar o procedimento preliminar de apuração da materialidade e indícios de autoria; e f) possibilitar a produção de provas, pelo menos durante a negociação do acordo.

Verificou, ainda, que o instituto da barganha tem que ser debatido para que o Estado não viole e nem mercantilize, cada vez mais, os direitos fundamentais do acusado, sob o argumento de que eles são renunciáveis e não são absolutos. Isso porque, admitir a introdução da barganha como que estava descrita no Projeto de Lei nº 882/19 levaria o julgador a exercer o poder próprio das polícias preventiva e repressiva, reduzindo-o a uma função tecnicista.

Ademais, o procedimento da barganha, mesmo que tenha garantias ao réu, sempre será prejudicial a ele em razão da ineficiência na prestação jurisdicional, por parte do Estado, tanto na efetividade quanto na qualidade das decisões condenatórias ou absolutórias, quiçá, em toda persecução penal.

Por fim, os projetos de leis estudados fazem com que o processo penal migre para o campo do direito privado contratual, porquanto o processo é substituído por um contrato, no qual as cláusulas são sempre mais benéficas ao Estado-Acusação, assemelhando-se, em algumas situações (como as que o acusado se encontra preso), a um contrato de adesão.

#### **REFERÊNCIAS**

ALENCAR, Paulo Wunder de. *Justiça Penal Negociada*. 2016. vi, 135 f. 61 p. (Mestrado em Direito da Regulação). Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*: Os conceitos fundamentais a Constituição do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CRUZ. Flavia Antônio. Direito fundamental deve ser preservado em qualquer hipótese. *Revista Consultor Jurídico*, 22 de novembro de 2008.

CUNHA, Diana Andreia Mendes da Silva. Os acordos sobre a sentença penal: questões, desafios e prospetivas. 2016. vi. 203 f. (Mestrado em Direito Judiciário). Universidade do Minho, 2016.

HARTMANN, Érica de Oliveira. *Processo Penal e rito democrático*: A simplificação dos procedimentos como condição de possibilidade do contraditório e da ampla defesa. 2010. vi, 341 f. (Tese). Universidade Federal do Paraná, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre de Morais da. *Delação premiada no limite, a controvertida justiça negocial made in Brazil*. Florianópolis: EMais, 2018.

KUDO, Mirella Marie. Justiça criminal negocial: aplicação consensual da pena e prejuízo aos fundamentos do processo penal democrático. 2015.

LEITE, Ventura Rosimeire. *Justiça Consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. 2011. vi, 268 f. (Tese). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. 5.ed.rev. ampl. e atual. Salvador: ed. Juspodivm, 2017.

MEDINA, Ronaldo de Figueiredo. O processo de ruptura da tradição jurídica brasileira inserido no contexto da americanização do direito penal processual no ocidente. 2015. vi. 111 f. (Especialização). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

MELO, João Ozorio de. Funcionamento, vantagens e desvantagens do *plea bargain* nos EUA. *Revista Consultor Jurídico*. 15 de janeiro de 2019.

MORAIS, Hermes Duarte. Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da justiça penal consensual? *Revista Consultor Jurídico*, 30 de novembro de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal.* 15<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. Organização Criminosa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Felipe Scaldini de. *A justiça consensual no processo penal*: o modelo americano e o instituto da plea bargain. 2016. vi, 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016.

POLASTRI, Marcellus. A prova penal. 4<sup>a</sup>. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SARCEDO, Leandro. A delação premiada e a necessário mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo-RIASP, ano 14, volume 27, janeiro-junho/2011, páginas 191-205.

SILVA, Danni Sales. *Justiça penal negociada*. 2016. vi. 140 f. (Dissertação de mestrado em ciências jurídico-criminais). Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. Lisboa, 2016.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. *Inquérito policial*: uma análise jurídica e prática da fase pré-processual. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de, CAPPARELLI, Bruna. *Barganha no processo penal italiano*: Análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. Revista Eletrônica de Direito Processual. Periódico Semestral da Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro, nº 15, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Não-obrigatoriedade e acordo penal na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 25, nº 299, outubro de 2017.